



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001080993 DE 1993

I N A T U R E Z A : FL 01-0809/93-7 DE 10/11/93

I PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO CANTAREM O HINO NACIONAL, SEMANALMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEX :

ALUNO
CIVISMO
ESCOLA MUNICIPAL
HINO NACIONAL

10 B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:28:16

00000011665-30



ARQUIVADO EM 28/6/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	1	de proc.
n.º	809	de 19 73

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITARIANISMO
PRELIMINAR
PRESIDENTE

01 - FL
01-0809/93-7

PROJETO DE LEI _____/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede municipal de ensino cantarem o Hino Nacional, semanalmente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino ficam obrigados a que todos os seus alunos cantem, uma vez por semana, o Hino Nacional Brasileiro.

Art. 2º - O diretor do estabelecimento de ensino que não cumprir esta lei sofrerá a penalidade de suspensão por 30(trinta) dias, na reincidência de 60(sessenta) dias e após, responderá inquérito administrativo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 10/11/93
Vereador OSVALDO SANCHES

AJFB/HB

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	809	de 93

JUSTIFICATIVA

O civismo do povo brasileiro precisa ser mais avivado.

A minoria do povo brasileiro sabe cantar o Hino Nacional Brasileiro, sem cometer erros.

Este projeto de lei visa dar a todo aluno da rede Municipal de Ensino este sentido de patriotismo, amor a Pátria e de brasilidade, através do canto do hino de nossa terra.

Temos a mais absoluta certeza que os Nobres Pares irão dar todo seu apoio nesta nossa iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....809.....de 19.....93 18 11 93.....(a).....Candida.....

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 18/11/93

MARIA CANDIDA MOREIRA EGITA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Paulo Nogueira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de Novembro de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 6 de 12/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 809 de 1973
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Ca.

PARECER
1995/93

Municipal de São Paulo

Ord. n.º	5	do proc.
l.	809	de 1977
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/93.

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede municipal de ensino cantarem, semanalmente, o Hino Nacional.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I, e 200 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar seu art. 2º, que prevê penalidades para os diretores de estabelecimentos de ensino, matéria de regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, sugerimos o Substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao PL. nº 809/93.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede Municipal de ensino cantarem o Hino Nacional, semanalmente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino ficam obrigados a determinar que todos os seus alunos cantem, uma vez por semana, o Hino Nacional Brasileiro, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua pu-



Câmara Municipal de

Folha n.º	do proc.
de 19	
O funcionário	

blicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93

[Handwritten signatures and notes]

[Signature]
(anotado)

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]
(anotado)

[Signature]
(anotado)

[Signature]
(anotado)

[Signature]
(anotado)



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 7	do proc.
N.º 257	de 1977
funcionário	

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 809/93.

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede municipal de ensino cantarem semanalmente, o Hino Nacional.

A matéria é regulada pela Lei Federal nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Dispõe o parágrafo único do art. 14 dessa lei, que nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Combinando-se esse dispositivo com a norma do art. 25, II, da mesma lei, que determina que o Hino Nacional seja executado obrigatoriamente na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto naquele artigo, percebe-se que o objetivado pelo ilustre Vereador autor do projeto já é regulado pela Lei Federal citada.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 15 / 12 / 93
 página 47 coluna 1º
 conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em 15/12/93

[assinatura]
 ENILZA ANDRÉ

Secretária

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 15/12/93 as 17:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*

para relatar Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

15/12/93

[assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]* publicado sob

folha n.º ____ / ____ / ____ a) ____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
n.º 809 do 1973
o funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Solicito providências de V. Exa. no sentido de requerer o apensamento do PL 809/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede municipal de ensino cantarem, semanalmente, o Hino Nacional, ao PL 633/93 que dispõe sobre o hasteamento e arriamento diário do Pavilhão Nacional nas escolas municipais, por serem análogos e por já ter o PL 633/93 tramitado por todas as Comissões Permanentes desta Casa, estando em condições de pauta.

Vereador *Arão M. dos Santos*
Relator

Defiro.

22.12.93

Vereador *Cláudio Whitaker*
Presidente

À Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
para as devidas providências.

Arão M. dos Santos
Secretário

À Comissão de Administração Pública:

De acordo com o apensamento



OSVALDO GIANNOTTI

Presidente

À ATM para proceder o apensamento, conforme despacho
acima do Sr. Presidente desta Casa.

23.12.93



Arão M. Santos
Secretário.

A ATM
Sr. ASSESSOR-CHEFE,

CONFORME SOLICITAÇÃO DESSA ASSESSORIA, SEGUE O
PRESENTE EXPEDIENTE PARA DESAPENSAMENTO.

DT.94 EM 10.05.99



REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
fólio n.º 9-110.105.99

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº PL 809 de 19 93 10 / 05 / 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

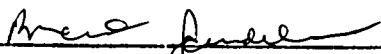
Ao DT.94

Senhora Chefe:

O presente projeto foi desapensado do PL 633/93 (Lei nº 11.827/95) nesta data.

Solicito arquivar este projeto, nos termos do artigo 212 do R.I..

10.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	10-5-99 para
per desapensado do PL 633/93.	
Arquivado novamente em	14-5-99
Cl 09	Fls. ° O Func° 

IGLEIA MARIA GOMARSKI
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)